



## Privado & Confidencial

À Administração  
Banco Comercial do Atlântico, S.A.  
Plateau Alexandre Albuquerque Square  
Santiago CP474  
Cape Verde

16 de março de 2026

## Emissão de Parecer Autónomo no cumprimento das obrigações decorrentes do n.º 2 do artigo 226.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários de Cabo Verde

### 1 Introdução e Objetivo do Parecer

Na qualidade de entidade independente, fomos mandatados para prestar ao Conselho de Administração do Banco Comercial do Atlântico, S.A. (“BCA” ou “Sociedade Visada”) um parecer autónomo nos termos do artigo 226º do Código do Mercado de Valores Mobiliários de Cabo Verde (“CMVM”) no âmbito da Oferta Pública de Aquisição obrigatória (“OPA”) lançada sobre a totalidade das ações representativas do capital social do BCA não detidas pela Coris Holding, S.A. (“Oferente”). O propósito deste parecer consiste em apreciar, de forma objetiva, técnica e independente, se existem elementos que permitam concluir que a contrapartida proposta possa não ser adequada do ponto de vista financeiro para os acionistas da Sociedade Visada. Este parecer é emitido exclusivamente para apoiar o Conselho de Administração no cumprimento das suas responsabilidades legais e informativas, nos termos previstos no artigo 226.º do CMVM.

No exercício deste mandato, atuamos de forma autónoma, sem qualquer interesse direto ou indireto na operação, no Oferente ou na Sociedade Visada, limitando-se a avaliar a informação disponibilizada e a emitir um parecer especializado sobre a conformidade com o artigo 226º do CMVM, sem que tal constitua recomendação de investimento ou orientação quanto à decisão individual de cada acionista.

### 2 Âmbito da Análise

A nossa análise foi conduzida de forma independente e consistiu na revisão da documentação e da informação disponibilizada pelo Conselho de Administração da Sociedade Visada, bem como de elementos publicamente acessíveis considerados relevantes para a compreensão do contexto económico e da operação em apreço. Em particular, examinámos:

- o projeto de prospeto da Oferta Pública de Aquisição e informação complementar fornecida pelo Oferente;
- o relatório elaborado pelo órgão de administração do BCA, aprovado por unanimidade, com as respetivas fundamentações, avaliações e elementos de suporte conforme apresentado no Anexo A;
- a informação financeira histórica e intercalar do BCA considerada pertinente para efeitos desta apreciação;
- dados de mercado e outros elementos públicos relevantes relacionados com a liquidez, cotação e características das ações da Sociedade Visada.

---

PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

Porto Office Park, Avenida de Sidónio Pais, 153 - piso 1, 4100-467 Porto, Portugal

Tel.: +351 225 433 000 | Matriculada na CRC sob o NIPC 506 628 752, Capital Social 314.000 EUR

Inscrita na lista das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 183 e na CMVM sob o n.º 20161485

PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. pertence à rede de entidades que são membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais é uma entidade legal autónoma e independente.

Sede: Palácio Sottomayor, Rua Sousa Martins, 1 – 3.º, 1069-316 Lisboa, Portugal

A nossa intervenção não incluiu a realização de:

- avaliações independentes de ativos ou passivos da Sociedade Visada;
- auditorias financeiras, revisões limitadas ou procedimentos de verificação contabilística;
- análises de *due diligence* legal, fiscal, operacional ou regulatória;
- projeções autónomas de resultados futuros ou formulação de cenários prospetivos.

Assim, este parecer baseia-se exclusivamente na informação disponibilizada, assumindo que a mesma é verdadeira, completa e atual à data da sua emissão.

### **3 Limitações do Parecer**

O presente parecer foi elaborado exclusivamente com base na informação disponibilizada pelo Conselho de Administração do BCA, em documentos fornecidos pelo Oferente no âmbito da OPA, e em dados de mercado considerados acessíveis e fiáveis à data da sua emissão. Atuamos de forma independente, mas não procedemos à verificação autónoma da informação recebida, assumindo, de boa-fé, que todos os elementos fornecidos são verdadeiros, completos, rigorosos e atualizados.

Não realizámos qualquer tipo de auditoria financeira, revisão limitada, verificação contabilística ou *due diligence* jurídica, fiscal, regulatória, operacional ou de natureza equivalente. Da mesma forma, não efetuámos avaliações independentes de ativos ou passivos, nem revalorizámos carteiras, provisões, imparidades, modelos de risco, ativos contingentes ou outros elementos patrimoniais da Sociedade Visada.

A nossa análise não abrangeu projeções financeiras autónomas, nem incluiu a formulação de hipóteses alternativas sobre o desempenho futuro da Sociedade Visada. As eventuais projeções disponibilizadas foram consideradas apenas como elementos auxiliares, sem validação ou ajuste. Não assumimos responsabilidade sobre a eventual concretização de cenários prospetivos ou alterações relevantes nas condições de mercado, prudenciais, macroeconómicas ou setoriais após a data deste parecer.

Este parecer não constitui recomendação de investimento, não procede à avaliação de estratégias alternativas à OPA, não formula indicação quanto à aceitação ou rejeição da oferta por parte dos acionistas, e não deve ser interpretado como parecer de natureza jurídica, fiscal, regulatória, prudencial ou contabilística.

O âmbito da nossa intervenção limita-se, assim, à emissão de um parecer técnico e independente sobre a razoabilidade financeira da contrapartida proposta, não abrangendo a totalidade das variáveis suscetíveis de influenciar a decisão individual de cada acionista.

### **4 Enquadramento Regulatório**

O presente parecer é emitido no contexto do regime jurídico aplicável às ofertas públicas de aquisição estabelecido no CMVM. Em particular, o artigo 237.º CMVM define os critérios para determinação da contrapartida equitativa numa OPA obrigatória, os quais constituem o referencial normativo central para a apreciação financeira a que este parecer se destina.

Nos termos da lei, a contrapartida oferecida deve corresponder ao mais elevado entre:

1. o preço mais alto pago pelo Oferente por ações da mesma categoria, nos seis meses anteriores à publicação do anúncio preliminar da OPA;
2. o preço médio ponderado de mercado das ações, calculado com base nas transações realizadas em mercado regulamentado durante o mesmo período;
3. quaisquer ajustamentos legalmente previstos para situações específicas, designadamente a presunção de baixa liquidez, que pode justificar a não consideração do preço médio ponderado sempre que este não reflita de forma adequada o valor económico das ações no mercado.

No âmbito desta OPA obrigatória, importa salientar que:

- a avaliação da contrapartida não corresponde a uma determinação livre de um “valor justo absoluto”, mas sim à verificação objetiva do cumprimento de parâmetros legais previamente definidos;
- a entidade independente deve analisar a razoabilidade financeira da contrapartida considerando o enquadramento regulamentar aplicável, as características estruturais do mercado e o comportamento histórico das ações;
- a lei não exige que a entidade independente estime o valor intrínseco ou o potencial de evolução futuro da Sociedade Visada, mas apenas que identifique eventuais indícios ou evidências que possam colocar em causa a adequação financeira da contrapartida, à luz das regras aplicáveis.

Deste modo, o presente parecer tem sobretudo por finalidade analisar se os elementos disponíveis revelam qualquer evidência material suscetível de pôr em causa a conformidade económica da contrapartida com os padrões regulamentares e com as práticas de mercado observáveis em contextos comparáveis. É nesse enquadramento que o parecer se encontra formulado.

## **5 Observações Financeiras Relevantes**

Na presente secção apresentam-se, de forma sintética, os principais elementos financeiros e de mercado considerados relevantes para a apreciação da razoabilidade da contrapartida oferecida no âmbito da OPA. Esta análise não visa determinar o “valor intrínseco” do BCA, mas sim identificar fatores objetivos que possam indicar se a contrapartida proposta se afasta, de forma material, dos parâmetros tidos como razoáveis num contexto de mercado comparável.

### **5.1 Comportamento histórico e liquidez das ações do BCA**

As ações do BCA registaram, ao longo do período relevante, um nível reduzido de liquidez, caracterizado por um número limitado de transações e volumes negociados muito baixos. Em mercados com estas características:

- a cotação pública tende a refletir menos informação económica e mais os efeitos da escassez de transações;
- pequenas operações podem originar variações significativas de preço, sem verdadeira representatividade económica;
- o preço médio ponderado pode não refletir a perceção de valor de investidores institucionais ou estratégicos.

Este enquadramento é particularmente relevante, uma vez que a legislação prevê expressamente que a reduzida liquidez pode justificar a não aplicação direta do preço médio ponderado de mercado como referência principal na determinação da contrapartida mínima.

### **5.2 Preço pago pelo Oferente na aquisição de controlo**

O Oferente adquiriu uma participação maioritária no BCA a um preço de 11.431 CVE por ação, que corresponde:

- ao preço mais elevado pago pelo Oferente nos seis meses anteriores ao anúncio preliminar;
- a um preço transacionado entre partes informadas, em contexto de negociação real e envolvendo a transferência de controlo;
- a um valor que, pela própria natureza, tende a refletir um prémio implícito de controlo, comum em transações estratégicas.

A utilização deste preço como referência legal e económica é consistente com a prática em mercados comparáveis e com o racional subjacente ao regime de ofertas obrigatórias.

### **5.3 Comparação conceptual com práticas de OPA em mercados similares**

Em jurisdições com estruturas de mercado semelhantes — nomeadamente mercados de pequena dimensão, com menor liquidez e forte concentração acionista — é comum que:

- o preço mais elevado pago pelo adquirente num processo recente de aquisição seja considerado o melhor indicador objetivo de valor;
- não existam múltiplos de mercado fiáveis devido a ausência de transações públicas comparáveis;
- o valor de mercado das ações não seja, por si só, suficientemente robusto para suportar uma avaliação alternativa.

A operação em análise enquadra-se neste contexto.

### **5.4 Indicadores financeiros e prudenciais do BCA**

Com base na informação financeira fornecida, não se identificaram elementos que indiciem:

- deterioração relevante do balanço ou da qualidade dos ativos;
- insuficiências prudenciais materiais que comprometam o valor económico da instituição;
- alterações súbitas de risco que justifiquem uma revisão significativa da avaliação implícita no preço praticado na transação de controlo.

Ainda que não tenhamos realizado uma avaliação independente de ativos ou de imparidades, não nos foram disponibilizados elementos que sugerissem a existência de fatores ocultos ou extraordinários que pudessem afetar, de forma material, o valor económico da Sociedade Visada, nomeadamente em função da informação mais recente disponibilizada e da discussão havida com a gestão.

### **5.5 Ausência de operações comparáveis ou evidência de valor superior**

Não foram identificadas, no período relevante:

- transações privadas envolvendo participações que sustentem avaliações mais elevadas;
- relatórios públicos, avaliações independentes ou análises setoriais que apontem para um valor substancialmente superior ao refletido na contrapartida da OPA.

Do mesmo modo, não foi identificada qualquer proposta concorrente, alternativa ou manifestação de interesse que pudesse indiciar que o mercado reconhece um valor diferente para a Sociedade Visada.

## **6. Repercussões da oferta nos interesses da Sociedade Visada**

Com base na informação financeira disponibilizada e da reunião realizada com o Conselho de Administração do BCA, não foram identificados indícios de alterações materialmente relevantes na estrutura de recursos humanos ou nas condições laborais, no período subsequente à concretização da OPA.

## **7. Membros do órgão de administração**

Não existem, ao momento, membros do conselho de administração que sejam simultaneamente acionistas da Sociedade Visada, pelo que não houve a necessidade de efetuar qualquer divulgação adicional por parte do BCA.

## 8. Conclusão

Com base na informação disponibilizada, nos documentos submetidos à nossa análise, nos critérios legais aplicáveis e nos elementos financeiros e de mercado considerados relevantes, formulamos a presente conclusão da forma mais objetiva e independente possível, dentro do âmbito e limitações descritos nos capítulos anteriores.

A revisão efetuada não identificou qualquer evidência material que permita concluir que a contrapartida de 11.431 CVE por ação, proposta pelo Oferente no âmbito da OPA obrigatória, não seja adequada do ponto de vista financeiro para os acionistas da Sociedade Visada. Em particular:

- a contrapartida cumpre os critérios legais de determinação do preço equitativo, centrados no preço mais elevado pago pelo Oferente nos seis meses anteriores, considerando que o título não apresenta liquidez relevante;
- a análise do comportamento histórico das ações e da sua baixa liquidez não revelou indícios que infirmem a razoabilidade do preço oferecido;
- não foram identificadas transações comparáveis, avaliações independentes ou propostas concorrentes que apontem para um valor substancialmente superior ao refletido na contrapartida;
- não estão disponíveis elementos que sugiram que a oferta incorra em desvio significativo face às práticas de mercado observáveis em operações de natureza similar, particularmente em mercados com características estruturais equivalentes;
- não foram detetados riscos financeiros extraordinários, ajustamentos prudenciais relevantes ou eventos materiais não refletidos no preço pago aquando da aquisição da posição de controlo.

Ressalvamos que este parecer não constitui avaliação do valor intrínseco do BCA, nem tem por objeto determinar o preço pelo qual as ações deveriam ser transacionadas em cenários alternativos ou futuros. Do mesmo modo, não constitui uma recomendação de investimento nem uma instrução dirigida aos acionistas quanto a aceitar ou a recusar a OPA, devendo cada investidor ponderar a sua situação particular, o seu horizonte temporal, as suas necessidades de liquidez e a sua tolerância ao risco.

Concluimos que não identificámos qualquer evidência que permita afirmar que a contrapartida proposta na OPA seja inadequada do ponto de vista financeiro para os acionistas do BCA.

O presente parecer é emitido exclusivamente para uso do Conselho de Administração do Banco Comercial do Atlântico, S.A., destinando-se a acompanhar o relatório nos termos do artigo 226.º do CMVM, não podendo ser reproduzida, divulgada ou utilizada para quaisquer outros fins sem o nosso consentimento prévio e expresso.

De V.Exas.  
Atentamente

PricewaterhouseCoopers & Associados  
- Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.  
representada por:

Signed by:  
  
90AF118ED2FB458...

Nuno José Duarte Martins, ROC n.º 1196  
Registado na CMVM com o n.º 20160807

## **Anexo A**

Relatório do Órgão de Administração do Banco Comercial do Atlântico, S.A. no âmbito do artigo 226º do CMVM, aprovado no dia 24 de fevereiro de 2026

# Relatório do Órgão de Administração do BCA sobre a OPA

PRAIA, 24 DE FEVEREIRO DE 2026

## Índice

1. SUMÁRIO DA OPERAÇÃO .....	3
1.1. Enquadramento .....	3
1.2. Contrapartida .....	3
1.3. Condições da Oferta .....	3
1.4. Intenções do Oferente e Impacto.....	3
1.5. Conclusão do Conselho de Administração .....	4
2. TERMOS E CONDIÇÕES DA OFERTA .....	4
2.1. Oferente.....	4
2.2. Tipo de Oferta.....	5
2.3. Intermediário Financeiro .....	6
2.4. Ações Objeto da Oferta .....	6
2.5. Condições de Lançamento .....	7
2.6. Contrapartida.....	7
2.7. Prazo da Oferta .....	8
2.8. Declarações de Interessados .....	8
3. INTENÇÕES DO OFERENTE E IMPACTO DA OFERTA NOS INTERESSES DO BCA.....	10
3.1. Planos Estratégicos do Oferente .....	10
3.2. Impacto da Oferta nos interesses da Sociedade Visada .....	11
3.2.1. Trabalhadores .....	11
3.2.2. Clientes e Fornecedores .....	12
3.2.3. Credores Financeiros .....	12
3.2.4. Órgãos sociais .....	13
4. TIPO E MONTANTE DA CONTRAPARTIDA OFERECIDA .....	14
5. CONCLUSÃO E PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO .....	15

**AVISO PRELIMINAR:** O presente relatório foi elaborado pelo Conselho de Administração do Banco Comercial do Atlântico, S.A. (“**BCA**” ou “**Sociedade Visada**”) nos termos e para os efeitos do artigo 226.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários de Cabo Verde (“**CMVM**”). Reflete a análise deste Órgão de Administração ao projeto de prospeto da Oferta Pública de Aquisição (“**OPA**”) sobre 40,19% das ações ordinárias detidas por outras instituições e público em geral representativas de parte do capital social do BCA (“**Oferta**”), lançado pela Coris Holding, S.A. (“**Oferente**”), cujo anúncio preliminar foi publicado em 15 de janeiro de 2026. Os membros do Conselho de Administração do BCA declaram que, tanto quanto do seu conhecimento, as informações constantes deste relatório são verdadeiras, completas, atuais, claras e objetivas, tendo sido preparadas de boa-fé e de acordo com a informação disponível nesta data. De igual modo, são prestadas as declarações baseadas na informação disponível pelo Conselho à data, sem garantia de verificação face à multiplicidade de fatores imprevisíveis. Este relatório não constitui análise exaustiva de toda a informação divulgada sobre o BCA, devendo os acionistas consultar também o prospeto da Oferta, a divulgar após o registo desta junto da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (“**AGMVM**”), bem como os demais documentos da Oferta e a informação financeira disponibilizada pelo BCA em [www.bca.cv](http://www.bca.cv) e no site da AGMVM em <https://agmvm.cv/>

Note-se que um membro do Conselho de Administração do BCA — designadamente o Sr. Ablassé Wendé-Gouda ILBOUDO — foi eleito com os votos do Oferente enquanto acionista e, adicionalmente, exerce funções no Oferente, desempenhando funções executivas. Para efeitos do disposto no artigo 226.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, tal situação é suscetível de configurar um conflito de interesses (atual ou potencial) na apreciação da Oferta, o qual é desde já expressamente declarado.

Não obstante, e tendo o referido conflito sido tido em conta no processo de preparação do presente relatório, o Conselho de Administração declara que o relatório foi elaborado em defesa do interesse social do BCA, com a diligência exigida, visando assegurar um parecer tão autónomo e fundamentado quanto possível sobre a oportunidade e as condições da Oferta, em cumprimento dos deveres de boa-fé, correção da informação e lealdade, bem como dos princípios da igualdade de tratamento dos acionistas, transparência e proteção dos investidores.

Sem prejuízo do exposto, cada acionista deverá realizar a sua própria avaliação individual da Oferta e da respetiva adequação à sua situação e objetivos de investimento.

# 1. SUMÁRIO DA OPERAÇÃO

## 1.1. Enquadramento

A Coris Holding S.A., sociedade anónima de direito burquinabê, adquiriu recentemente uma participação de controlo no BCA, desencadeando o dever legal de lançamento de uma Oferta Pública de Aquisição sobre as ações remanescentes. Neste contexto, divulgou em 15 de janeiro de 2026 um Anúncio Preliminar que pode ser consultado no site do BCA, da AGMVM e da Bolsa de Valores de Cabo Verde informando a sua intenção de lançar uma OPA sobre a totalidade das ações ordinárias do BCA que não se encontrem já na sua titularidade. A Oferta será fiscalizada pela AGMVM e conduzida pelo próprio BCA enquanto intermediário financeiro responsável pela sua execução operacional.

## 1.2. Contrapartida

A contrapartida oferecida, no montante de 11.431 escudos cabo-verdianos (“CVE”) por ação, corresponde ao preço pago ao Grupo Caixa Geral de Depósitos na venda das ações do BCA. Não houve, nos seis meses precedentes, compras de ações do BCA pelo Oferente a preço superior, pelo que tal montante satisfaz o critério legal do “preço mais elevado” previsto no artigo 237.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e conforme detalhado na secção 2.6. Contrapartida.

A contrapartida será paga em dinheiro, por transferência bancária, aos acionistas que aceitarem a Oferta, nos termos e prazos legalmente previstos, após a verificação do cumprimento de todas as condições aplicáveis e da conclusão do processo de liquidação financeira da operação, em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor.

## 1.3. Condições da Oferta

Por se tratar de uma OPA obrigatória (na aceção do artigo 236.º do CMVM), não foram fixadas condições de sucesso ou de quantidade mínima de ações a adquirir – a Oferta abrange todas as ações do BCA detidas pelo público e demais acionistas não vinculados ao Oferente. A eficácia da Oferta encontra-se apenas subordinada ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e à obtenção das autorizações necessárias das autoridades competentes, em especial o registo e aprovação do prospeto pela AGMVM.

## 1.4. Intenções do Oferente e Impacto

Segundo as declarações do Oferente, a aquisição das ações do BCA insere-se numa estratégia de aproveitamento de oportunidades viáveis para consolidar o Grupo CORIS no espaço UEMOA e na sua expansão para outras regiões de África. O Oferente manifestou no projeto de prospeto, a intenção de manter a continuidade das atividades e a atual linha estratégica do BCA, sem alterações substanciais na política

de crédito, estrutura organizacional, nem nas condições de trabalho ou nos efetivos do Banco.

Adicionalmente, o Oferente comprometeu-se a aportar a sua experiência e *know-how* ao BCA, visando melhorar o desempenho e a eficiência operacional da Sociedade Visada, em benefício dos clientes e da economia nacional. Nesse âmbito apresentou um conjunto de iniciativas orientadas para o reforço da atividade do BCA, nomeadamente a expansão do financiamento às empresas locais, o reforço do financiamento a todos os segmentos da economia nacional, o desenvolvimento de serviços financeiros de maior valor acrescentado, a promoção do financiamento ao comércio e da finança climática.

Tomando como facto as declarações de interesse, melhor descritas na secção 2.8. Declarações de Interesse, é improvável que o Oferente venha a alcançar uma participação de 90% ou mais do capital do BCA, tendo em conta que os acionistas de referência, nomeadamente o Instituto Nacional de Previdência Social (12,54%), a Garantia (5,79%), e a ASA (2,17%) já declararam, de forma irrevogável, que não irão vender as suas participações na OPA, num total de 20,5% do capital social do Banco, pelo que não foi avaliado o exercício do direito de aquisição potestativa em resultado desta Oferta.

## 1.5. Conclusão do Conselho de Administração

Considerados os termos e condições da Oferta, as intenções manifestadas pelo Oferente e os elementos de avaliação disponíveis (v. detalhe nos pontos 3 e 4 infra), é entendimento unânime do Conselho de Administração do BCA que a Oferta em apreço se apresenta apropriada e as suas condições são adequadas, de acordo com os critérios legais aplicáveis.

Atendendo à informação conhecida sobre o BCA, a contrapartida oferecida – preço mais elevado pago pelo Oferente nos seis meses anteriores à data da publicação do anúncio preliminar da oferta – cumpre os requisitos de equidade previstos no artigo 237º do CMVM e deve ser tida em devida conta pelos acionistas.

Em face do exposto, o Conselho de Administração considera, portanto, que a contrapartida da Oferta é equitativa, sendo suscetível de ser aceite pelos acionistas do BCA. Não obstante esta posição, recomenda-se que cada acionista realize a sua avaliação individual e tome uma decisão ponderada quanto à aceitação ou não da Oferta, em função do seu próprio perfil de investimento, objetivos de retorno e perceção das perspetivas futuras do BCA – podendo recorrer, se entender necessário, ao aconselhamento profissional independente para suportar a sua deliberação.

## 2. TERMOS E CONDIÇÕES DA OFERTA

### 2.1. Oferente

O Oferente é a Coris Holding S.A., sociedade anónima constituída e existente de acordo com a lei de Burkina Faso, com sede social em Ouaga 2000, Boulevard de l'Insurrection Populaire des 30 et 31 octobre 2014, Immeuble Coris, 01 BP 6092 Ouagadougou 01, Burkina Faso, e capital social de FCFA 26.161.500.000.

A Coris Holding nasceu da visão do Presidente, Sr. Idrissa NASSA, um empresário que se destacou nos setores da indústria transformadora e do comércio internacional. Essa visão assentou na necessidade das instituições bancárias prestarem melhores serviços aos clientes, incluindo uma maior diversificação de produtos e um acesso mais amplo ao financiamento de projetos viáveis. Nesse contexto, desenvolveu a visão de “fazer banca de forma diferente”- “*faire la banque autrement*”, criando uma instituição financeira em que o financiamento às PME constitui o eixo central da sua estratégia.

Em apenas três anos, a Coris Bank International (Burkina Faso) posicionou-se como um banco de referência no panorama nacional, ocupando o segundo lugar num mercado bancário altamente competitivo, apesar da presença de bancos internacionais estabelecidos há várias décadas.

Desde julho de 2019, o Conselho de Administração adotou a decisão estratégica de alienar as participações em entidades não bancárias, permitindo à Coris Holding recentrar as suas atividades na banca e na meso finança, reforçar a sua posição nas filiais e assegurar de forma mais eficaz o cumprimento das suas missões estatutárias e regulamentares.

No contexto cabo-verdiano, a Coris Holding detém atualmente uma participação maioritária de aproximadamente 59,81% no capital social do BCA e respetivos direitos de voto (posição consolidada alcançada em 2025, via aquisição direta de ações representativas de 59,81% do capital do Banco). Em virtude dessa aquisição de controlo, o Oferente encontra-se sujeita à obrigação legal de lançar a presente OPA sobre as ações remanescentes do BCA, nos termos dos artigos 222.º, n.º 2 e 236.º do CMVM.

## 2.2. Tipo de Oferta

Trata-se de uma Oferta Pública de Aquisição, lançada na sequência da tomada de controlo do BCA pelo Oferente. Nos termos do CMVM, a presente OPA enquadra-se nas disposições aplicáveis às ofertas obrigatórias, nomeadamente o artigo 222.º, n.º 1, alínea a) e o artigo 236.º, em virtude da imputação de mais de 50% dos direitos de voto ao Oferente.

A Oferta reveste carácter universal, sendo dirigida à totalidade das ações ordinárias representativas do capital social do BCA não detidas pelo Oferente ou por pessoas com elas relacionadas.

Adicionalmente, o Oferente não fixou quaisquer limite mínimo ou máximo de quantidade a adquirir – compromete-se a aceitar todas as ações objeto de aceitação válidas apresentadas pelos acionistas destinatários, liquidando-as integralmente em dinheiro, por transferência bancária, sem rateio, findo o período de oferta.

A presente OPA obedece aos princípios gerais consagrados no artigo 186.º do CMVM, nomeadamente os princípios da transparência, da igualdade de tratamento dos acionistas e da regularidade e integridade do mercado de valores mobiliários. Não se trata, sublinhe-se, de uma oferta voluntária sujeita a condições discretivas impostas pelo Oferente, mas sim de uma operação imperativa desencadeada por imposição legal – circunstância que baliza os termos da Oferta e, designadamente, o critério de determinação do preço, conforme adiante se analisa (ponto 4).

### 2.3. Intermediário Financeiro

A intermediação e assistência técnica à Oferta estarão a cargo do Banco Comercial do Atlântico, S.A. O BCA, enquanto entidade registada junto da AGMVM e sujeita às respetivas regras de conduta e deveres de neutralidade, atuará por conta do Oferente na recolha das aceitações, execução das transações e liquidação física e financeira da Oferta, de acordo com os procedimentos e prazos fixados no prospeto e nas normas de mercado aplicáveis. Esclarece-se que, não obstante essa intervenção operativa do BCA como intermediário, o presente relatório reflete a posição independente do seu Conselho de Administração quanto ao mérito da Oferta, não prejudicando o cumprimento rigoroso, pelo Banco, das suas obrigações técnicas de condução do processo.

### 2.4. Ações Objeto da Oferta

São visadas pela Oferta 532.413 ações ordinárias do BCA, representativas de aproximadamente 40,19% do respetivo capital social. Estas ações correspondem à totalidade dos títulos detidos pelos acionistas minoritários e demais investidores do público em geral – ou seja, todas as ações não detidas pelo Oferente ou por pessoas que com ela se encontrem em alguma das situações do artigo 93.º, n.º 1 do CMVM.

À data do anúncio preliminar, o Oferente indicou deter diretamente 792.342 ações do BCA (59,81% do capital), com o BCA a possuir 50 ações próprias. Não existem outras categorias de valores mobiliários emitidos pelo BCA suscetíveis de serem abrangidos (como ações preferenciais, obrigações convertíveis ou instrumentos que confirmam direito à subscrição de ações) – a Oferta incide exclusivamente sobre as ações ordinárias admitidas à negociação no mercado regulamentado da Bolsa de Valores de Cabo Verde (BVC).

Todas as ações objeto da Oferta deverão encontrar-se, no momento da liquidação, plenamente liberadas, com todos os direitos sociais e patrimoniais inerentes e livres de quaisquer ónus ou encargos que limitem a sua transmissibilidade.

Caso alguma ação se encontre bloqueada por iniciativa do titular (por ex., penhor ou arresto), só poderá ser vendida na Oferta se tal bloqueio for levantado no prazo de três dias úteis. Os acionistas destinatários devem ainda assegurar o cumprimento de eventuais formalidades a que estejam sujeitos (por ex., regimes de autorização para investidores estrangeiros), não assumindo o Oferente a responsabilidade por restrições individuais que impeçam alguma alienação.

## 2.5. Condições de Lançamento

A eficácia e a concretização da presente Oferta encontram-se expressamente condicionadas ao cumprimento integral de toda a legislação aplicável, nacional e, quando relevante, internacional, bem como à observância de todas as disposições legais e regulamentares em vigor. A Oferta depende ainda da obtenção prévia de todas as autorizações, aprovações, pareceres ou validações que sejam legalmente exigidas por quaisquer autoridades administrativas, regulatórias ou de supervisão competentes, não podendo a sua execução produzir efeitos enquanto tais requisitos não se encontrarem plenamente satisfeitos.

## 2.6. Contrapartida

Conforme referido, a contrapartida oferecida é de 11.431 CVE por ação, a pagar em dinheiro, por transferência bancária. Nos termos do artigo 237.º do CMVM, o preço da oferta pública de aquisição deve corresponder ao mais elevado entre (i) o preço pago pelo Oferente pelos mesmos valores mobiliários nos seis meses anteriores à data da publicação do anúncio preliminar, e (ii) o preço médio de mercado desses valores mobiliários no mesmo período (seis meses).

Este critério legal visa assegurar que a contrapartida oferecida reflete, de forma objetiva, o valor efetivamente atribuído aos títulos pelo mercado ou pelo próprio Oferente em período recente, garantindo, deste modo, a adequada proteção dos acionistas destinatários da oferta.

No âmbito da presente OPA, procedeu-se à análise das cotações das ações do BCA no mercado regulamentado durante os seis meses anteriores à oferta, não se tendo identificado aquisições pelo Oferente, nesse período, a preços superiores ao valor médio de mercado observado.

O preço médio ponderado das transações realizadas no mercado regulamentado durante o mesmo período foi de 14.918 CVE por ação. No entanto, de acordo com o artigo 237.º, n.º 4, a baixa liquidez das ações — evidenciada pela baixa frequência e baixo volume de transações — permite presumir que o preço de mercado não reflete integralmente o seu valor e pode ser desconsiderado para efeitos de determinação da justa contrapartida.

Estabelece o mesmo artigo que a contrapartida presume-se não equitativa quando os valores mobiliários em causa apresentam liquidez reduzida. O Oferente procedeu à análise da informação de mercado e concluiu pela baixa liquidez de mercado.

Desta forma, a contrapartida foi determinada como o preço pago pelo Oferente pelos mesmos valores mobiliários nos seis meses anteriores à data da publicação do anúncio preliminar.

## 2.7. Prazo da Oferta

O período de aceitação da Oferta decorrerá num prazo duas semanas, nos termos do artigo 229.º do CMVM. Este período poderá ser prorrogado ou alterado nos termos legalmente admissíveis, mediante comunicação prévia ao mercado e às autoridades competentes, sempre que tal se revele necessário ou conveniente, nos termos da legislação aplicável. Durante o período de oferta, os respetivos destinatários poderão manifestar validamente a sua aceitação. Para o efeito, deverão transmitir a correspondente ordem de aceitação ao respetivo intermediário financeiro, em observância das formalidades, prazos e procedimentos por este estabelecidos, bem como as regras e práticas em vigor no mercado. A aceitação apenas poderá ser realizada através de um intermediário financeiro devidamente autorizado e habilitado para o exercício da sua atividade, nos termos do CMVM e da legislação aplicável.

O calendário indicativo divulgado no projeto de prospeto estabelece que o período de aceitação da oferta decorrerá, entre 16 e 29 de abril de 2026, inclusive, dependendo do tempo de aprovação do registo da oferta por parte da AGMVM.

## 2.8. Declarações de Interessados

Não foram comunicadas ao Conselho de Administração intenções formais de aceitação ou recusa da Oferta por parte de acionistas de referência do BCA, à exceção naturalmente da posição do próprio Oferente (que, enquanto acionista maioritário, não participa na Oferta por estar do lado comprador) e da Garantia Seguros (5,79%), Instituto Nacional de Previdência Social (12,54%) e ASA (2,17%) que não pretendem aderir à Oferta.

Neste ponto, é importante clarificar que as 50 ações próprias detidas pelo BCA integram o universo de ações objeto da Oferta (pois são ações detidas pelo público na aceção do CMVM). Contudo, em respeito ao princípio da igualdade de tratamento dos acionistas, o Conselho de Administração entende que o BCA não deverá aceitar a OPA relativamente a essas ações próprias, abstendo-se, assim, de qualquer intervenção enquanto acionista.

Se o BCA aceitasse vender as suas próprias ações nesta OPA, estaria, na prática, a beneficiar o Oferente com um reforço de posição sem passar pelo crivo deliberativo dos acionistas minoritários, o que poderia ser interpretado como ação concertada com o Oferente e contrariando os princípios da igualdade de tratamento dos acionistas. Deste modo, o Conselho deliberou não aderir à Oferta com as ações próprias do BCA, mantendo-as em tesouraria até ulterior deliberação social.

Esclarece-se ainda que nenhum dos membros do Conselho de Administração do BCA detém, a título pessoal, ações representativas do seu capital social (logo, não se

coloca a questão de intenções individuais de aceitação). Os administradores do BCA não são destinatários diretos da Oferta, mas todos, inclusive os representantes ligados à Oferente, participaram na elaboração e aprovação unânime do presente relatório, em cumprimento do dever legal de pronúncia do órgão de gestão.

Nos termos do artigo 226.º, n.º 2, al. d), o Conselho declara que nenhum dos membros do órgão de administração é titular de ações representativas do capital do BCA, não se colocando, portanto, a questão da respetiva intenção individual de aceitação da Oferta.

Até à data de emissão do presente relatório, não foi recebido qualquer parecer dos trabalhadores ou seus representantes relativamente às repercussões da Oferta, pelo que nada há a anexar nos termos do artigo 226.º, n.º 4.

## 3. INTENÇÕES DO OFERENTE E IMPACTO DA OFERTA NOS INTERESSES DO BCA

### 3.1. Planos Estratégicos do Oferente

Após a sua aquisição de 59,81% do capital social do BCA, a visão da Coris Holding para o BCA é assegurar a continuidade e o reforço do desenvolvimento do principal banco de Cabo Verde, no âmbito de uma estratégia abrangente destinada a construir um importante grupo bancário pan-africano com uma ampla cobertura geográfica e uma gama diversificada de produtos e serviços financeiros de qualidade, apoiados por uma plataforma digital robusta e moderna.

Neste contexto, a Coris Holding vai:

- Otimizar a gestão do capital humano e transformação organizacional
- Reforçar a gestão de riscos
- Promover a Inovação e melhoria da satisfação do cliente:
  - Acelerar o desenvolvimento do financiamento às empresas locais, com base no modelo de sucesso implementado nas subsidiárias do Grupo Coris;
  - Alargar o acesso ao financiamento a todos os segmentos da economia nacional;
  - Reforçar o desenvolvimento de atividades financeiras de elevado valor acrescentado, nomeadamente o financiamento estruturado e a intermediação financeira;
  - Promover produtos de Trade Finance;
- Fortalecimento do desempenho económico e operacional
- Compromisso com a transformação sustentável
  - Desenvolver a finança climática, a finança verde e o financiamento da proteção ambiental, no âmbito das responsabilidades das instituições financeiras em matéria de proteção e preservação do ambiente para as futuras gerações.

Com a aquisição do BCA, a Coris Holding pretende reforçar a integração progressiva das suas filiais, valorizando os pontos fortes específicos de cada entidade.

O trabalho desenvolvido no âmbito desta operação permitiu reconhecer a qualidade, a experiência do pessoal do BCA e a robustez dos sistemas implementados na gestão das operações quotidianas do banco.

A Coris Holding propõe dar continuidade às relações com a rede de correspondentes existentes e ainda amplia-las, com integração do BCA nas redes do Grupo Coris, promovendo o intercâmbio e a partilha das melhores práticas ao nível do Grupo.

A Coris pretende igualmente introduzir em Cabo Verde a sua abordagem de inclusão financeira, com especial enfoque nos setores e agentes económicos tradicionalmente menos integrados. O objetivo será alargar o acesso ao sistema financeiro através de produtos e serviços adaptados, assegurando simultaneamente a rentabilidade e sustentabilidade do negócio.

Apesar de mais de 80% da população cabo-verdiana possuir conta bancária, subsistem áreas com margem de melhoria em termos de acesso ao financiamento, nomeadamente no financiamento à habitação, com vista a colmatar lacunas na oferta habitacional, financiamento ao ensino superior, às PME's e em projetos transformadores.

O processo de integração permitirá ao BCA introduzir novos produtos que a Coris Holding já implementou com sucesso noutros mercados.

### 3.2. Impacto da Oferta nos interesses da Sociedade Visada

No entender do Conselho de Administração, e com base nas intenções divulgadas pelo Oferente, a presente OPA não acarretará efeitos adversos relevantes sobre os interesses do BCA, seja na perspetiva dos seus *stakeholders* internos (colaboradores e equipa de gestão, acionistas), seja na dos *stakeholders* externos (clientes, fornecedores, credores ou a comunidade em geral).

3.2.1. Trabalhadores: O capital humano do BCA constitui um ativo central da instituição, reunindo mais de 400 colaboradores distribuídos pelas nove ilhas e profissionais com vasta experiência no setor bancário, cujo conhecimento a Coris Holding pretende valorizar. Este saber acumulado sobre a economia, o mercado e a realidade cabo-verdiana constitui uma base sólida para o desenvolvimento futuro do Banco.

De acordo com o Oferente, não estão previstas alterações significativas na estrutura de recursos humanos nem nas condições laborais dos trabalhadores e dirigentes do BCA em resultado da Oferta. O Oferente reafirma o seu compromisso com a estabilidade laboral, a valorização do capital humano e a continuidade das relações de trabalho existentes, não prevendo medidas de reestruturação que impliquem reduções de pessoal.

Assim, o Conselho de Administração entende que a Oferta não deverá acarretar consequências negativas para os trabalhadores, sendo expectável que a manutenção de um ambiente de estabilidade e confiança após a concretização da OPA. Importa referir que não existem quaisquer acordos celebrados entre o Oferente e os membros dos órgãos sociais ou trabalhadores do BCA relativos a benefícios específicos no âmbito da Oferta (como prémios de saída, indemnizações ou bonificações extraordinárias); o tratamento conferido aos trabalhadores continuará a reger-se exclusivamente pelos instrumentos de

regulamentação coletiva aplicáveis e pelas políticas internas em vigor, não estando associada à presente operação qualquer vantagem diferenciada.

3.2.2. Clientes e Fornecedores: A Oferta não implicará modificações nas relações do BCA com os seus clientes, fornecedores ou demais parceiros comerciais. O Oferente declarou expressamente o intuito de preservar as relações que o BCA mantém com a sua ampla base de clientes – incluindo particulares, em Cabo Verde e na importante Diáspora, empresas e setor público - bem como com os seus prestadores de serviços e fornecedores, assegurando os compromissos em vigor e manutenção da qualidade e continuidade dos serviços bancários prestados.

Os primeiros 35 dias desde a conclusão da aquisição de 59,81% das ações da BCA pela Coris Holding demonstram claramente o forte compromisso da BCA com todos os seus clientes, fornecedores e parceiros.

Não se anteveem alterações nos termos contratuais com clientes – todos os produtos (contas, depósitos, créditos) e respetivas condições ficam intocados pela mera mudança de estrutura acionista.

Do mesmo modo, os contratos de fornecimento, parcerias e protocolos do BCA manter-se-ão em pleno vigor, não resultando a Oferta em qualquer rescisão ou renegociação forçada. O Conselho de Administração entende, assim, que os clientes do BCA continuarão a ser servidos nos moldes atualmente praticados, podendo inclusive beneficiar do reforço da solidez do BCA com a entrada do novo acionista maioritário, e que os fornecedores não sofrerão qualquer impacto adverso – o BCA prosseguirá com a sua atividade de forma regular e ininterrupta em regime “*business as usual*”, encontrando-se, desse modo, devidamente salvaguardados os interesses destes *stakeholders*.

3.2.3. Credores Financeiros: Não se identificam efeitos materiais sobre a posição dos credores do BCA decorrentes da Oferta. A transação poderá traduzir-se numa mera alteração de estrutura acionista através do aumento de participação do acionista maioritário, sem implicações diretas no risco de crédito do Banco ou na sua capacidade de solvência. Conforme indica o Oferente, não se antevê que o perfil de risco do BCA seja alterado em resultado da Oferta, nem que haja repercussões negativas nas suas relações com as instituições financeiras com quem colabora (p. ex., linhas de refinanciamento, correspondentes bancários ou outros financiadores). Ao contrário, o reforço do controlo pela Coris Holding – entidade integrada num grupo bancário robusto – poderá ser interpretado como um fator de reforço da confiança dos credores do BCA. Adicionalmente, a regularidade no cumprimento das obrigações perante terceiros se manterá inalterada, não se verificando qualquer mecanismo de aceleração ou vencimento antecipado de dívidas em consequência da alteração da estrutura de controlo. Nestes termos, o Conselho de Administração considera que os interesses dos

credores financeiros se encontram devidamente salvaguardados, não antevendo qualquer risco de deterioração da respetiva posição em virtude da concretização da OPA.

3.2.4. Órgãos sociais: Por fim, importa analisar os efeitos da Oferta sobre os órgãos sociais do BCA. O Oferente refere expressamente que “não se prevê, no curto prazo, qualquer alteração imediata à composição dos órgãos sociais da sociedade visada”. O intuito será “assegurar a continuidade da atual estrutura de governação, sem prejuízo de eventuais ajustamentos futuros que possam vir a revelar-se necessários, os quais serão sempre efetuados em estrita conformidade com a legislação aplicável, com os estatutos da sociedade e com as orientações das autoridades de supervisão competentes”. Desta forma, o Conselho de Administração considera que não lesa os interesses dos órgãos sociais do BCA;

## 4. TIPO E MONTANTE DA CONTRAPARTIDA OFERECIDA

A contrapartida oferecida consiste em pagamento em dinheiro, por transferência bancária, correspondendo a um preço por ação de 11.431 CVE. De acordo com o disposto no artigo 237.º do CMVM, o preço equitativo corresponde ao mais elevado preço pago pelo oferente pelos mesmos valores mobiliários nos seis meses anteriores à publicação do anúncio preliminar da oferta, ou, quando superior, ao preço médio de mercado apurado no mesmo período.

O oferente informou que, no referido período, adquiriu ações representativas do capital social da sociedade visada ao preço de 11.431 CVE por ação, preço esse correspondente à aquisição de uma participação conferindo controlo. Esse preço constitui, nos termos legais, o preço mais elevado pago pelo oferente nos seis meses anteriores ao anúncio preliminar.

O preço médio ponderado das transações realizadas em mercado regulamentado no mesmo período foi de 14.918 CVE por ação. Todavia, nos termos do n.º 4 do artigo 237.º, a liquidez reduzida das ações — evidenciada pela baixa frequência e reduzido volume de transações — determina a presunção de que o preço de mercado não reflete plenamente o seu valor, podendo ser afastado para efeitos de determinação da contrapartida equitativa.

Consideradas as circunstâncias legalmente relevantes, designadamente

- (i) o preço mais elevado pago pelo oferente nos seis meses anteriores ao anúncio preliminar e
- (ii) a verificação da presunção de liquidez reduzida prevista no artigo 237.º, n.º 4, alínea b), conclui-se que a contrapartida oferecida cumpre o critério do preço equitativo legalmente estabelecido.

O órgão de administração não dispõe de elementos que permitam concluir pela existência de qualquer fundamento para considerar a contrapartida não equitativa nos termos do artigo 237.º, n.º 3.

Face ao exposto, é entendimento do Conselho de Administração que a contrapartida de 11.431 CVEs por ação representa adequadamente o valor económico do BCA na atual conjuntura. Assim, o Conselho de Administração considera a contrapartida da Oferta adequada e equitativa para todos os efeitos legais e de mercado.

## 5. CONCLUSÃO E PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Após uma análise detalhada dos termos da Oferta Pública de Aquisição lançada pela Coris Holding sobre as ações do Banco Comercial do Atlântico, o Conselho de Administração do BCA delibera, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1. Oportunidade e Condições da Oferta** – A Oferta é considerada adequada na medida em que responde a um imperativo legal, e é apresentada em condições (tipo, âmbito, ausência de condicionantes arbitrárias) entendidas como equitativas, respeitando integralmente os critérios do CMVM e assegurando a transparência e igualdade de tratamento de todos os acionistas.
- 2. Planos do Oferente e Repercussões** – Não se antevê que a Oferta venha a produzir impactos negativos sobre a atividade, o património ou as perspetivas do BCA. Pelo contrário, o Oferente manifestou confiança na estratégia atualmente prosseguida e comprometeu-se a apoiar o crescimento do Banco, não se antecipando alterações significativas ao nível da gestão, dos recursos humanos ou das relações com clientes e parceiros, circunstâncias que o Conselho de Administração considera essenciais para a normal continuidade da atividade. Assim, entende-se que os interesses da Sociedade Visada - incluindo os dos trabalhadores, clientes, credores e demais *stakeholders* - não serão prejudicados, podendo antes beneficiar do reforço de solidez decorrente do aumento da participação acionista.
- 3. Tipo e Montante da Contrapartida** – A contrapartida de 11.431 CVE por ação, integralmente em dinheiro, cumpre o critério do “preço equitativo” definido no artigo 237.º do CMVM. O Conselho de Administração considera que o preço oferecido é equitativo, encontrando-se em consonância com as valorizações históricas do BCA. Não foi identificada qualquer circunstância suscetível de indicar que o preço oferecido não reflita adequadamente o valor das ações ou que justifique a necessidade de um acréscimo.
- 4. Recomendação aos Acionistas** – Em face do exposto, o Conselho de Administração do BCA é de parecer que a Oferta deve ser considerada equitativa pelos acionistas. Nestes termos, o Conselho de Administração não se opõe à aceitação da Oferta por parte dos detentores de ações do BCA, por se afigurar financeiramente adequada e consistente com a salvaguarda dos seus interesses. Reitera-se, contudo, que cada acionista deverá avaliar, de forma autónoma, a adequação da Oferta à sua situação individual, tendo em consideração, designadamente, o respetivo horizonte de investimento, as necessidades de liquidez e as expectativas quanto à evolução futura do Banco – tomando uma decisão informada e devidamente fundamentada. Sem prejuízo

do exposto, do ponto de vista deste Órgão de Administração, a contrapartida proposta revela-se adequada, no contexto atual.

5. **Responsabilidade e Agradecimento** – O presente relatório foi aprovado por unanimidade pelos membros do Conselho de Administração do BCA em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2026, encontrando-se a respetiva deliberação lavrada em ata. O Conselho de Administração expressa o seu reconhecimento a todos os acionistas do BCA pela confiança demonstrada na Sociedade e pela atenção dedicada a este processo, mantendo-se à disposição, através dos meios de contacto habituais, para esclarecer quaisquer dúvidas que surjam no âmbito da Oferta.

**Cidade da Praia, 24 de fevereiro de 2026**

*O Conselho de Administração do Banco Comercial do Atlântico, S.A.*

*Gilberto De Barros*

Gilberto De Barros (13/03/2026 13:21:51 GMT-1)

Gilberto de Barros

*Herminalda M. Rodrigues*

Herminalda M. Rodrigues

*ILBOUDO ABLASSE WENDE-GOUDA*

ILBOUDO ABLASSE WENDE-GOUDA (13/03/2026 16:52:15 GMT)

Ablassé Ilboudo

*Carlos Furtado*

Carlos Furtado (13/03/2026 14:47:53 GMT-1)

Carlos Furtado

*Cheick Napon*

Cheick Napon (13/03/2026 13:10:38 GMT-1)

Cheick Napon

*Cristina Leite*

Cristina Leite (13/03/2026 15:10:47 GMT-1)

Cristina Leite

*Mónica Sanches*

Mónica Sanches

*Lionel Ouedraogo*

Lionel Ouedraogo (13/03/2026 17:24:01 GMT)

Parengmanba Lionel Ouedraogo

*Vasco Marta*

Vasco Marta (13/03/2026 09:37:02 GMT-1)

Vasco Marta